



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033015-65.2009.815.2001.**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Capital.

**Relator** : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*

**1º Apelante** : *Banco Itauleasing S/A.*

**Advogado** : *Luís Felipe Nunes Araújo.*

**2º Apelante**: *Maria Solange Brito Moreira.*

**Advogado** : *Valter de Melo.*

**Apelados** : *Os mesmos.*

---

**APELAÇÃO DA AUTORA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.

- " *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*" (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

- O mero inadimplemento contratual é inábil a ensejar reparação civil por dano moral, mormente quando ausente a prova de que a abusividade contratual

constatada tenha extrapolado os danos meramente patrimoniais, vindo a atingir a honra da autora.

**APELAÇÃO DO BANCO. CONDENAÇÃO RELATIVA AS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. CONTRATO CELEBRADO POSTERIORMENTE A 30/04/2008. ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- No que concerne à tarifa comumente designada de “abertura de crédito” e à de “emissão de carnê”, igualmente identificadas por outras expressões contendo o mesmo fato gerador, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, embora atualmente a sua pactuação não tenha respaldo legal, era permitida a cobrança se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução nº 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional (CMN) que previa a legalidade da pactuação.

- Verificando-se que o contrato foi celebrado em 23/05/2008, não há que cogitar a legalidade das cobranças efetivadas, ainda que de forma expressa, sendo a repetição de indébito medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Maria Solange Brito Moreira** e pelo **Banco Itauleasing S/A** desafiando sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da **Ação Revisional de Contrato c/c Indenização por Danos Morais**.

Na peça inaugural, a promovente afirma ter celebrado com o Banco demandado um contrato de Financiamento a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 708,71 (setecentos e oito reais e setenta e um centavos).

Aduz que a prestação se revelou bastante elevada, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Sustenta, em síntese, que os juros foram capitalizados mensalmente e que houve a cobrança abusiva de tarifas. Pugnou, assim, pela revisão do contrato a fim de afastar as mencionadas irregularidades e pela devolução dos valores pagos em excesso.

Contestação e documentos apresentados (fls. 49/88), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu o conhecimento do demandante acerca do conteúdo das cláusulas contratuais; a inexistência de vício ou onerosidade excessiva no negócio, bem como a legalidade dos juros e das tarifas exigidas no contrato.

Réplica Impugnatória (fls. 91/92).

Laudo Contábil (fls. 106/110).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional pleiteada pelos litigantes, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 140/146), nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, com supedâneo no Art. 269, I, do CPC e por mais que dos autos conta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para DECLARAR a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC, devendo ser devolvida em dobro ao autor; Os valores a serem ressarcidos, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do pagamento indevido, acrescido de juros de mora de 1% ao ano a contar da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condeno as partes reciprocamente nas custas e em honorários, ora fixados em R\$ 1.000,00, que ficam compensados (art. 21/CPC), aplicando à parte autora as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50, tocante às custas”* (fls. 145v./146).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Apelações.

Nas suas razões, a autora reivindicou a reforma parcial da sentença, a fim de afastar a incidência da capitalização mensal dos juros e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 148/150).

A instituição financeira, por seu turno, insurgiu-se quanto à condenação relativa à devolução dos valores pagos a título de tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê. Sustentou, ainda, que as custas e os honorários devem ser pagos em sua totalidade pela promovente (fls. 151/167).

Apesar de devidamente intimados, as partes não apresentaram contrarrazões (fls. 178).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 182).

**É o relatório.**

## **VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço ambos os recursos e passo a analisá-los.

### **- Da Apelação do Banco**

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no encarte processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do apelante, de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, como passo a demonstrar.

Consoante relatado, o presente inconformismo se contrapõe ao julgamento realizado pelo magistrado sentenciante, que declarou a abusividade da cobrança das tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê.

No que concerne à tarifa comumente designada de “abertura de crédito” e à de “emissão de carnês”, igualmente identificadas por outras expressões contendo o mesmo fato gerador, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, embora atualmente a sua pactuação não tenha respaldo legal, é permitida a cobrança se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução nº 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional (CMN) que previa a legalidade da pactuação.

Eis o excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

*“A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.*”

*Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:*

**1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;**

**2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...)”. (grifo nosso).**

Dessa forma, conclui-se que até a edição da Resolução nº 3.518/2007 do CMN, com vigência em 30.4.2008, não havia obstáculo legal às referidas tarifas. Contudo, após a sua vigência, não se admite a exigência desses encargos, razão pela qual, quando constatada a sua cobrança, é de ser declarada a ilegalidade, como bem observado pelo juiz singular.

Com efeito, a nova Resolução do Conselho Monetário Nacional permitiu apenas a cobrança das tarifas especificadas no ato normativo do Banco Central, o qual, por sua vez, não inseriu as tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê.

*In casu*, verifica-se que o contrato foi celebrado em 23/05/2008, ou seja, posteriormente à vigência da Resolução nº 3.518/2007, ao contrário do que alegado pelo apelante, não há que sequer cogitar a legalidade das cobranças efetivadas, ainda que de forma expressa. O fundamento recursal aduzido se afasta da realidade fática do presente caso, porquanto afirma que, na época em que o contrato foi firmado, a cobrança encontrava-se legitimada pela Resolução 2.303/1996 do CMN.

Nesse diapasão, a r. sentença não merece ser reformada neste aspecto, pois que correta a condenação do Banco à devolução dos valores acima referidos e que foram indevidamente cobrados.

### **- Da Apelação da Autora**

A promovente, por seu turno, interpôs Recurso de Apelação objetivando afastar a incidência dos juros capitalizados mensalmente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 148/150).

### **- Da Capitalização de Juros**

Acerca da capitalização de juros, filio-me ao entendimento de que esta é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

*“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)*

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de arrendamento mercantil foi firmado em 2008 e, conquanto não tenha cláusula expressa prevendo a capitalização de juros, patente está que foi devidamente pactuada, pois a disparidade entre os juros mensais e os anuais é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano.

Ou seja, o simples ato de multiplicar os juros mensais pela quantidade de meses do ano, já aponta para a sua incontestável existência,

afastando, portanto, a alegada abusividade, posto que o consumidor, desde o início da relação obrigacional teve ciência dos termos de sua dívida.

Com efeito, ao analisarmos o contrato (fls. 103/104), verificamos que é explícito em detalhar o valor do financiamento e as taxas de juros mensal (1,41%) e anual (18,58%).

Nesse sentido, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual, como no presente caso.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*. O acórdão restou assim ementado:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto*

22.626/1933. 3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".* 4. *Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.* 5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.* 6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."* (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado deste Egrégio Tribunal:

**“PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.**

*Não é juridicamente impossível pedido de revisão ou anulação de contrato de financiamento se o seu conteúdo não observa os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Não é inepta a inicial que, instruída com o documento indispensável à análise da causa, descreve suficientemente o fato a ser discutido no processo e apresenta pedido coerente. Mérito: ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Anatocismo procedência parcial. Recurso. Capitalização mensal de juros. Previsão contratual. Autorização da Medida Provisória nº 1963-17/2000. Provimento do apelo. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.” (TJPB; AC 200.2011.024090-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz*

Há de se destacar que o contrato de *leasing* se traduz em uma operação financeira, em geral de médio a longo prazo, fundada num verdadeiro contrato de locação de bens móveis ou imóveis. A definição legal do arrendamento mercantil está contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099/1974, que assim dispõe:

*“Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.*

*Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.*

Dessa forma, o arrendamento mercantil é a cessão do uso de um bem, por um determinado prazo, mediante contrato, pelo qual, via de regra, a instituição financeira (arrendante) adquire um bem escolhido pelo cliente (arrendatário) e, em seguida, o aluga a este último. Ao término do contrato, o arrendatário pode optar por renová-lo por mais um período, por devolver o bem arrendado à arrendadora ou dela adquirir o bem, pelo valor de mercado ou por um valor residual garantido definido no contrato.

Assim, é nítida a finalidade social desta espécie contratual, qual seja a obtenção de uma dada contraprestação pela efetiva disponibilização, por parte da instituição financeira, da fruição de um bem de que necessita o cliente que lhe procura.

Dentre desse contexto, e verificando-se os valores pactuados entre as partes, não se visualiza qualquer abusividade idônea à revisão contratual, revelando-se, neste ponto, correta a sentença recorrida.

- Danos Morais:

No que tange ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, sorte não assiste à recorrente.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Noutro aspecto, como é cediço, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.

Neste trilhar de ideias, a respeito da definição hodierna dos danos morais, cumpre trazer à baila o ensinamento de Cavalieri Filho:

*“ (...) à luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral” (In Programa de Responsabilidade Civil. Pg. 89).*

No presente caso, o fato narrado nos autos consubstancia-se, a meu ver, em simples inadimplemento contratual, inábil a ensejar reparação civil por dano moral, pois não há violação de direitos da personalidade.

Trago à baila elucidativa lição de Felipe P. Braga Netto acerca dos danos resultantes do descumprimento contratual. Confira-se:

*“O não-cumprimento dos contratos gera, em linha de princípio, consequências financeiras de ordem puramente material, que, aliás, segundo a sistemática contratual, nem precisam ser provadas, bastando que se prove o inadimplemento, daí resultando as perdas e danos.*

*A mesma consequência automática não se pode pretender em relação aos danos morais. Eles podem configurar-se, resultando de um contrato não cumprido ou cumprido de forma defeituosa, mas dependerão,*

*para tanto, da prova a ser feita pela vítima de que as circunstâncias excepcionais do caso, excepcionais e singulares, indicam sua configuração. (In Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 47/48)*

Assim, ausente a prova de que a abusividade contratual ora verificada tenha extrapolado os danos meramente patrimoniais, vindo a atingir a honra da autora, tenho que a pretensão autoral, nesse aspecto, também não merece prosperar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo incólume a sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado Relator**